



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. JCJ - N.º 60/64

CAIXA N.º
717
SETER DE ARQUIVO

Goiânia - Go.

[Handwritten signature]

OBJETO	OBSERVAÇÕES
aviso prévio, dif. de salários.	
RECLAMANTE José Francisco Monteiro	
RECLAMADO Brasilenge - Engenharia e Comércio	
Itda.	
AUDIÊNCIAS	
10 / 3 / 64 às 12 hs. 30 minutos.	

AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de fevereiro de 19 64

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia autuo a reclamação e documento que segue,

J. h. de Angelis
Chefe da Secretaria

Exmo . Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

[Handwritten Signature]

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA	
<u>Protocolo</u>	
Entrada	141 2 164
Fôlha	Nº 60/64
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO, brasileiro, casado, carpinteiro, residente e domiciliado à Praça Cel. Joaquim Lúcio - Pensão - N. S. Aparecida, Campinas, nesta Capital, Sindicalizado sob o nº /- 3.296, do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia, por seu advogado, abaixo-assinado, que, vem muito respeitosamente frente à V. Excia., ação reclamationária contra a firma - "BRASILENGE - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.", sediada à Av. Goiás nº- 26, centro, nesta Capital, e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, foi admitido pela Reclamada em 23 de Maio de 1.963 e despedido injustamente em 23 de Janeiro de 1.964;

Que, o seu salário era R\$ 80,00 (oitenta cruzeiros) por hora e de acordo com o Acordo Intersindical anexo, deveria ganhar - R\$ 105,00 (cento e cinco cruzeiros), por hora, de Maio até 31 de Agosto e R\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros), por hora de Setembro /- até a saída;

Que, não recebeu aviso prévio e pede a diferença de salários.

DO EXPÔSTO, com fundamento § 1º do artigo 487, da C.L.T. e Acordo Intersindical publicado no Diário Oficial de 18 de Maio de 1.963, requer, respeitosamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência, a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revelia, e afinal, condenada no pagamento das parcelas seguintes:

<u>Aviso Prévio</u> (deixou de oferecer)	R\$ 7.680,00
<u>Diferença Salário</u> (de maio a agosto de 1.963).....	R\$ 19.800,00
<u>Diferença de Salário</u> (de setembro a saída)	R\$ 45.760,00
Total	R\$ 73.240,00

Em tempo:

De maio a agosto; 792 horas a R\$ 25,00 e de setembro a saída; 1.144 horas a R\$ 40,00. -
Este é o cálculo das parcelas acima referente a salários.

Cont. ...

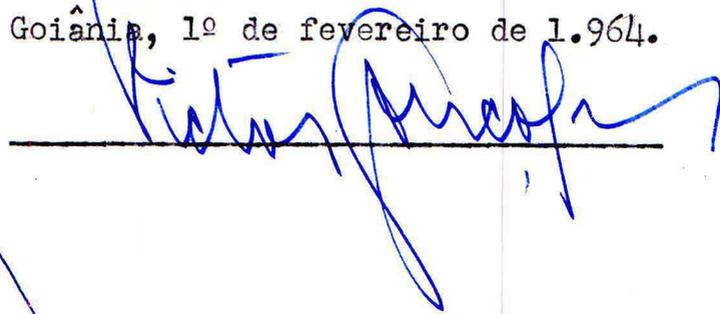
C O N T I N U A Ç Ã O :

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

Ainda, pelo pagamento, em audiência, das parcelas - correspondentes a salários, sob pena do pagamento em dôbro "ex-ví" do artigo 467 da C.L.T.

Nêstes têrmos,
P. Deferimento.

Goiânia, 1º de fevereiro de 1.964.



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia

Avenida Tocantins, 52 — Caixa Postal, 85

GOIÂNIA - GO.

Aumento Salarial dos Trabalhadores da Construção Civil

ÍNTEGRA DO TÊRMO DE ACÓRDO

Publicado no Diário Oficial de 18/5/1963

CÓPIA AUTÊNTICA

«Térmo de acôrdo intersindical que entre si fazem o Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário, no Estado de Goiás, e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia, na forma abaixo:

O Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário, no Estado de Goiás, e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia, na conformidade do disposto no artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, houveram por bem celebrar o presente contrato coletivo de Trabalho, sob as condições e cláusulas seguintes: PRIMEIRA: — Fica adotada a seguinte classificação de funções para a profissão de pedreiro: I) — Pedreiro de Categoria «A», ou seja, o que assenta pedra, tijolos, ladrilhos e executa serviços de revestimento de argamassa; II) — Pedreiro da categoria «B», ou seja, o que requadra fachadas e assenta azulejos, tacos, cerâmicas e pastilhas.

SEGUNDA: — A partir de 1.º de março próximo passado, até 31 de Agosto próximo, será adotada a seguinte escala de salários: cento e cinco cruzeiros (Cr\$ 105,00), por hora, para os pedreiros da categoria «A»; e cento e vinte cruzeiros (Cr\$ 120,00) para os da categoria «B». TERCEIRA: — A partir de 1.º de setembro vindouro, até 29 de fevereiro de 1964, o salário-hora passará a vigorar nas seguintes bases: cento e vinte cruzeiros (Cr\$ 120,00) para os pedreiros da categoria «A»; e cento e trinta e cinco cruzeiros (Cr\$ 135,00) para os da categoria «B». QUARTA: — O presente contrato coletivo de trabalho aplica-se, única e exclusivamente, aos profissionais pedreiros representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia. E, por assim haverem ajustado e contratado, foi lavrado o presente término de acôrdo, em três (3) vias, sendo que duas (2) ficarão em poder das partes contratantes, e a restante, depois de ratificado este acôrdo pelas respectivas assembleias gerais, será remetida ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para a devida homologação, todas devidamente assinadas pelos componentes das Diretorias das entidades supra mencionadas. — Goiânia, de Abril de 1963. — (a) José Alair Martins Batista — Presidente do Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Goiás; José Aquino Porto — Secretário; João Popini Mascarenhas — Tesoureiro; Domiciano de Souza Marinho — Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia; Abdoral Mendes Coronheiro — Secretário; Napoleão Pereira Costa — Tesoureiro.

DESPACHO:

«Tendo em vista estar o processo revestido das formalidades legais, e considerando a ratificação, pelas Assembleias Extraordinárias do Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário, no Estado de Goiás e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia, do ato a que se refere o presente despacho, resolvo, de conformidade com delegação de competência conferida pelo art. 1.º da Portaria Ministerial n.º 39, de 30 de março de 1957, homologar o acôrdo firmado entre os mencionados Sindicatos, em data de 4 de abril de 1963, DRT em Goiás, 14-5-63. (a) Octacílio Alves de Castro Júnior, Delegado Regional.»

Leida Trindade de Oliveira, Escriurária «A»

MEIRA: — Fica adotada a seguinte classificação de funções para a profissão de carpinteiro: 1) — Carpinteiro de Categoria «A», ou seja, o que faz escoramento, madeira de telhado e taipal de ferro de lage; 2) — Carpinteiro de categoria «B», ou seja, o que assenta esquadrias e formas de sapatas, vigas e colunas, tudo de cimento armado. SEGUNDA: — A partir de 1.º de março próximo passado até 31 de agosto próximo, será adotada a seguinte escala de salário: cento e cinco (Cr\$ 105,00) por hora para os carpinteiros da categoria «A», e cento e vinte (Cr\$ 120,00) por hora, para a categoria «B». TERCEIRA: — A partir de 1.º de setembro vindouro até 29 de fevereiro de 1964, o salário-hora passará a vigorar na seguinte base: cento e vinte cruzeiros (Cr\$ 120,00) para os carpinteiros da categoria «A» e cento e trinta e cinco cruzeiros (Cr\$ 135,00) para os da categoria «B». QUARTA: — O presente contrato coletivo de trabalho aplica-se única e exclusivamente aos profissionais carpinteiros representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia. E, por assim haverem ajustado e contratado, foi lavrado o presente término de acôrdo, em três vias, sendo que duas ficarão em poder das partes contratantes e a restante, depois de ratificado este pelas respectivas Assembleias Gerais, será remetida ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para a devida homologação, todas devidamente assinadas pelos componentes das Diretorias das entidades supra mencionadas. Goiânia, 4 de abril de 1963. a) José Alair Martins Batista Presidente do Sindicato das Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário no Estado de Goiás; José Aquino Porto — Secretário; João Popini Mascarenhas — Tesoureiro; Domiciano de Souza Marinho — Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia; Abdoral Mendes Coronheiro — Secretário; e Napoleão Pereira Costa — Tesoureiro.»

DESPACHO:

«Tendo em vista estar o processo revestido das formalidades legais e considerando a ratificação, pelas Assembleias Extraordinárias do Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Goiás e do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia, do ato a que se refere o presente despacho, resolvo, de conformidade com a delegação de competência conferida pelo art. 1.º da Portaria Ministerial n.º 39, de 30 de março de 1957, homologar o acôrdo firmado entre os mencionados Sindicatos, em data de 4 de abril de 1963. D.R.T. em Goiás, 14-5-63 a) Octacílio Alves de Castro Junior, Delegado Regional.»

Pela cópia: Leida Trindade de Oliveira — Escriurária «A»

VISTO:

Em, 14-5-63.

Otacílio de Castro Alves Júnior
Delegado Regional

OBSERVAÇÃO:

ATENÇÃO SENHORES EMPREGADORES PEDIMOS PROVIDÊNCIA URGENTE NO SENTIDO DE SER PAGO TODAS AS DIFERENÇAS RELATIVAS AS HORAS DOS PROFISSIONAIS PEDREIROS E CARPINTEIROS A PARTIR DE 1.º DE MARÇO PRÓXIMO PASSADO, CON-

VISTO:

Em, 14-5-63

Octacilio Alves de Castro Júnior
Delegado Regional

DRT — 1763/63

Cópia Autêntica

«Térmo de acôrdo intersindical que entre si fazem o Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário, do Estado de Goiás e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia, na conformidade do disposto no artigo 511, da Consolidação das Leis do Trabalho, houveram por bem celebrar o presente contrato coletivo de trabalho sob as condições e cláusulas seguintes: PRI-

FORME DETERMINA A CLÁUSULA SEGUNDA DO PRESENTE ACÔRDO INTER-SINDICAL.

AOS SRS. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS COMPARECAM COM URGENCIA EM NOSSA SEDE SOCIAL, sita à Av. Tocantins N.º 52 das 8 11 e das 12.30 às 18 horas de 2.a a Sábado e aos Domingos das 13 às 18 horas, afim de se Sindicalizarem para ter o direito no aumento salarial em vigência.

A' Diretoria:

DOMICIANO DE SOUZA MARINHO
ABDORAL MENDES CORONHEIRO
NAPOLEÃO PEREIRA COSTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

[Handwritten signature]

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 10 de março de 1964, às 12 horas e 30 minutos, para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante do dia designado.

Goiânia, 14 de fevereiro de 1964.

J. H. de Ampelha
Chefe da Secretaria

[Large diagonal line]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO

Sr. Brasileiro - Engenharia e Comércio Ltda.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
José Francisco Monteiro

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica n.º 9, no dia 10 de março de 1964, às 12 horas e 30 m., a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, 14 de fevereiro de 1964

J. H. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida a presente notificação ao reclamado pelo registrado postal de n.º 14.265, com aviso de recebimento (A R).

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em 14 de fevereiro de 1964

J. H. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA

Fols. 7
244.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 10 dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, à Praça Civica n. 9, na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante José Francisco Monteiro e o reclamado Brasilenge - Engenharia e Comércio Ltda.

e depois de ouvidos, na forma da lei, foi, pelo Sr. Juiz Presidente, proposta a conciliação, aceitando-a os litigantes.

São as seguintes as cláusulas do acôrdo:

O reclamado pagará ao reclamante no ato desta conciliação, a importância de Cr\$ 73.240,00 (setenta e três mil duzentos e quarenta cruzeiros), por saldo da presente reclamação;

Custas no valor de Cr\$ 1.795,00, pelos litigantes em partes iguais, sendo dispensada a parte do reclamante, de acôrdo com o art. 789 § 7º da C.L.T.

XXXXXXXXXXXX

Fls. 8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 10 dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 12,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim Secretário, compareceram o Reclamante José Francisco Monteiro (REPRESENTAÇÃO QUANDO HOVER) e o Reclamado Brasilenge - Engenharia e Comercio Ltda. (REPRESENTAÇÃO, QUANDO HOVER)

e por este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 73.240,00 (setenta e três mil duzentos e quarenta cruzeiros). relativa a o processo n. 60/64 desta Junta. O reclamado pagou metade das custas no valor de Cr\$ 897,50.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogavel quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Japir de Magalhães
Chefe da Secretaria

José Francisco Monteiro
Reclamante

Brasilenge Engenharia e Comercio SA
João Seixas Jardim
Reclamado

custas

do acordo _____ cr\$ 897,50



de 1964

CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluir os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 20 de 3 de 1964

J. N. de Magalhães
Secretário

Arquivar.

0., 20-3-64.

Jacub Fleury

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 8 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 27 de Abril de 1964

J. N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

ARQUIVADO.

Em 27/4/1964

J. N. de Magalhães
JAPIR N. DE MAGALHÃES
Chefe de Secretaria